



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

1/2

PROJETO DE LEI Nº 72/2018

Autor: José Jaime Costa

“Institui e inclui no Calendário Oficial do Município o DIA DO CAVALEIRO, que será comemorado anualmente na semana que engloba o dia 14 de Abril as festividades do Aniversário do Município, bem como regulamenta as práticas desportiva do rodeio”

Art. 1º. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Caçapava o “**DIA DO CAVALEIRO**”, comemorada anualmente na semana que engloba o dia 14 de Abril as festividades do Aniversário do Município.

Art. 2º. Poderão ser apoiadas e incentivadas pelo Poder Público Municipal, ações e atividades dos segmentos da sociedade civil dedicadas às comemorações desse evento.

Art. 3º. A prática desportiva do rodeio, é considerada manifestação cultural conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único – A prática desportiva do rodeio de animais consiste nas atividades de montaria ou de cronometragem, realizadas por entidade pública ou privada, em que entram em julgamento a habilidade do atleta profissional em dominar o animal com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 4º. Consideram-se como provas de rodeios, as montarias em bovino e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais correlatas por elas organizadas.

Art. 5º. As instalações a serem utilizadas para realização de rodeios, deverão estar de acordo com o previsto nesta lei.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

27

CAPÍTULO II

Do Local

Art. 6º. O local destinado à realização de rodeios deve preencher os seguintes requisitos:

I – área cercada em todo o seu perímetro, de modo que seja impedido o trânsito de pessoas e animais fora das passagens previstas para esse fim;

II – acesso dos animais através de desembarcadouro apropriado, provido de pedilúvio;

III – alojamento dos animais em galpões ou currais adequados, que atendem às exigências médicas sanitárias;

IV – estacionamento para veículos, localizado em área externa ou, quando interna, em locais devidamente delimitados;

V – existência de, pelo menos uma bomba pulverizadora, para desinfecção de veículos e instalações;

VI – embarcadouros de recebimentos construídos com largura e altura adequados, para que sejam evitadas as colisões entre os animais;

VII – o piso da arena deverá conter um volume de areia adequado para amortecer o impacto tanto do animal como do profissional que o monta;

VIII – acerca da arena deverá ser construída com material resistente, com altura mínima de 2,0 (dois) metros;

IX – infraestrutura adequada para a prestação dos primeiros socorros, compreendendo ambulâncias plantão e equipe média especializada.

CAPÍTULO III

Dos animais

Art. 7º. A proteção e a integridade física dos animais compreenderão todas as etapas, desde o transporte dos locais e origem até a chegada, recebimento, trato, manejo e montaria, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

I – o transporte, até o local do evento, deverá ser feito em caminhões próprios;

II – após a chegada deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol com alimentação e água apropriada.

Art. 8º. Para o ingresso dos animais no recinto de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e "bubalinos", os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa em no



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

03/2

tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único – Não serão admitidas ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que o impossibilite de participar das montarias.

Art. 9º. Todo rodeio, ficará sujeito à fiscalização da instituição responsável pela defesa sanitária animal em cada estado da federação respectivamente.

Art. 10º. Sem prejuízo dessa fiscalização, a entidade promotora deverá manter, durante a realização do rodeio, médico veterinário, que será responsável pelo acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

Art. 11º. O médico veterinário apresentará, no prazo de 15 dias contados do último dia da realização da prova, relatório consubstanciado das ocorrências do evento, à entidade referida no art. 7º. art. 10º. Ficam terminantemente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais;

I – privação de alimentos;

II – uso na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias dos seguintes equipamentos;

a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;

b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;

c) barrigueira que igualmente não atenda às especificações técnicas;

d) qualquer outro instrumento que produza estímulos dolorosos nos animais ou que alterem o seu comportamento;

Art. 12º. Não serão considerados maus tratos, portanto lícitos, o uso dos seguintes equipamentos;

I – esporas, segundo modelos não agressores, reconhecidos internacionalmente;

II – sedém confeccionado em material que não fira o animal, sendo que, o segmento que ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deverá ser feito de algodão ou lã e ser de fácil remoção;

III – barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo 17 (dezesete), centímetros, que não cause desconforto ao animal.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

Dos atletas

Art. 13º. Considera-se atleta o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação mediante remuneração pactuada entre as partes, em provas de destreza no dorso de animais de equinos ou bovinos, em torneio patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único – As atividades desenvolvidas em rodeios e similares, definidos por esta lei, são considerados modalidades esportivas amadoras.

Art. 14º. Os adultos participantes dessas modalidades deverão fazê-lo através de contratação formal entre as partes.

§ 1º É obrigatória a contratação por parte dos organizadores de evento de seguro por morte, invalidez permanente ou temporária, e danos físicos, favor dos respectivos atletas, num valor nunca inferior a 20 (vinte) salários mínimos para o caso de invalidez e 40 (quarenta) salários mínimos no caso de morte.

§ 2º Será exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

§ 3º É obrigatória a prestação imediata de serviços médicos de emergência aos atletas, bem como o pagamento, pelos organizadores de tais despesas imediatas e posteriores não cobertas pelo seguro;

§ 4º As partes estabelecerão em comum acordo as demais cláusulas do contrato.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 15º. O evento deverá obter nos órgãos competentes para tanto, de cada estado da federação laudo que comprove a segurança das instalações gerais do evento, a fim de preservar a integridade física da população, em condições normais e adversas.

Parágrafo único – Deverá, também, ser estabelecido pelo respectivo órgão a capacidade máxima de pessoas para o evento.

Art. 16º. Compete ao Poder Executivo a fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 17º. O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a imediata suspensão do evento, além das seguintes sanções:



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

5/2

I – multa de até 50.000 (cinquenta) salários-mínimos, de responsabilidade dos organizadores do evento sendo em dobro no caso de reincidência;

II – abertura de inquérito para apuração de eventual prática de crime;

III – ressarcimento ao público, no caso de evento cancelado, do valor pago pelo ingresso.

Art. 18º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (Sessenta dias) da sua publicação.

Art. 19º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 20º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Fernando Navajas, 17 de julho de 2018.


José Jaime Costa
Vereador – PSD



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

06/8

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo instituir o DIA DO CAVALEIRO no município de Caçapava em homenagem ao **Geraldo Moreira Filho**, conhecido como “**Canela**” dentro das festividades do dia 14 de abril, data que se comemora o aniversário do município, bem como regulamenta a prática desportiva do rodeio no município.

HISTÓRICO

(Geraldo Moreira Filho - Canela)

Geraldo Moreira Filho “**Canela**” nascido em 06/10/1956 em Caçapava, filho de Geraldo Moreira e Dozzolina Pazzini Moreira.

Quando tinha sete anos de idade se machucou queimando a perna em terra tufa, onde ficou com queimaduras graves quase tendo que amputar a perna e com a graça de Deus e Nossa Senhora Aparecida o milagre aconteceu, ele foi curado, e as marcas que ficaram veio a trazer o seu apelido “**Canela**”.

Sempre esteve encabeçando festa de peão de boiadeiro em nossa cidade. E com muito orgulho foi a primeira cidade do Vale do Paraíba a dar uma premiação de um auto motor “moto” e esteve de 1990 a 1996 entre as melhores festas de peão de boiadeiro do Estado de São Paulo.

Geraldo Moreira Filho “**Canela**” esteve também, sempre a frente de cavalgadas, desfiles ajudando Igrejas e Festas Típicas de Caçapava, com o seu conhecimento trazendo amigos e conhecidos de todo o Vale do Paraíba e também de outras partes do Estado, para prestigiar nossas festas e cavalgadas, chegando a desfilar com mais de 1.000 (um mil) cavaleiros nos desfiles cívicos de 14 de abril e 07 de setembro; Até hoje acontece festividades, desfiles, brincadeiras e corridas mano a mano em nossa cidade, festividades estas que o Geraldo Moreira Filho “**Canela**”, pediu para que continuassem a tradição, pois era tudo que ele mais gostava e se orgulhava.

Dessa forma acreditamos que a cultura e o tropeirismo foi muito representado durante todos esses anos em nossa Cidade Simpatia, por isso devemos lutar para preservar essa cultura e



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

27/8

práticas raiz. Geraldo Moreira Filho “Canela”, nos deixou no dia 05/06/2016 e foi se encontrar na casa do Pai, e para nós que aqui continuamos, deixa-nos uma enorme saudade.

REGULAMENTAÇÃO

(Prática Desportiva do Rodeio)

No aspecto da regulamentação da prática desportiva do rodeiro queremos ressaltar que tal quadro permite avaliar o porte e, por conseguinte a importância cultural, social e econômica dessa atividade, que já faz parte da tradição de muitos municípios de nosso país, e congrega centenas de trabalhadores, que ali encontram espaço para a sua atuação profissional.

A abrangência que essas práticas vêm alcançando, em função de seu significativo apelo popular, aglutina todas as camadas sociais e faixas etárias e, que em muitos municípios constituem-se nos eventos mais importantes e aguardados pela comunidade atraindo, inclusive, visitantes de toda a região, remete à necessidade premente do estabelecimento de normas que atendam a todos os aspectos e seguimentos envolvidos.

Entendemos que existem três elementos fundamentais sobre os quais repousam esses empreendimentos: o atleta, o animal e o público.

Por essa razão, o presente projeto de lei enfoca aspectos relacionados à segurança e profissionalização do atleta, ao tratamento humanitário e adequado que deve ser dado ao animal, bem como zela pela segurança do público que prestigia maciçamente esses eventos, responsabilizando os organizadores e imputando penalidades no caso de descumprimento.

No presente projeto de lei, o peão passa a ser considerado atleta, destacando-se direito a vínculo contratual, seguro e assistência médica.

A proteção e a integridade física dos animais envolvidos nas provas, compreende nesta propositura, todas as etapas, desde o transporte até a chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

Nesse sentido, prevê-se punição para as práticas consideradas lesivas, dentre as quais não se incluem as tradicionais esporas, desde que não agressoras, a barrigueira que não cause desconforto e o sedém, obedecidas as especificações estabelecidas neste projeto, que, segundo especialistas, não causam sofrimento ao animal.

Prevê-se, ainda, a comprovação da segurança das instalações que serão utilizadas pelo público, tanto em condições normais como em condições adversas.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

08/10

Em função da alta relevância desses empreendimentos para as respectivas comunidades e de sua magnitude, entendemos ser de fundamental importância sua regulamentação, para que evoluam em qualidade, respeito à dignidade e integridade de profissionais e público e, também no tratamento humanitário, de que devem ser objeto os animais envolvidos por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.


Jaime Costa
Vereador – PSD



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

09
3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 72/2018

Autor: Vereador José Jaime Costa

EMENTA

Criação de obrigação ao Poder Executivo. Ofensa ao art. 2º da CF. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 72/2018, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador José Jaime Costa, que dispõe sobre “Institui e inclui no Calendário Oficial do Município o DIA DO CAVALEIRO, que será comemorado, anualmente, na semana que engloba o dia 14 de abril as festividades do Aniversário do Município, bem como regulamenta as práticas desportivas do rodeio”.

Esta Procuradoria entende, sob o ponto de vista constitucional, que a propositura cria obrigações ao Poder Executivo local o que afronta o art. 2º CF, uma vez que a fiscalização e todo acompanhamento do processo desde a instituição do rodeio até a realização do evento ficarão sob a responsabilidade do Município.

Se houver necessidade do município despender recursos e esses não estiverem previstos na Lei Orçamentária não será possível o cumprimento da lei, sob pena de responsabilização do gestor.

Há no município duas leis municipais que vão de encontro ao projeto, assim se aprovado certamente configurará um retrocesso na defesa dos direitos dos animais, vejamos: Lei Municipal nº 5.311/2014 e Lei Municipal



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

10
3

nº 5.465/2016.

Ademais, há ainda ofícios da OAB local enfatizando a necessidade da proteção aos Direitos dos Animais, por exemplo o Ofício nº 002/2016 - CPDA enviado pela 85ª Subseção de Caçapava.

Esta Procuradoria encaminhou o projeto para análise da consultoria do IBAM que respondeu prontamente e auxiliarão as Comissões, Parecer nº 2328/2018.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Meio Ambiente e Cultura, Esportes e Lazer**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 06 de agosto de 2018.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

LEI Nº 5311, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Projeto de Lei nº 45/2014
Autor: Vereador Reginaldo Gomes de Sena

Institui a Semana Municipal de Estudo e Conscientização dos Direitos Animais no município de Caçapava e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º, DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 5311

Art. 1º Institui e inclui no calendário oficial do Município de Caçapava a Semana Municipal de Estudo e Conscientização dos Direitos Animais, a ser comemorada na segunda semana do mês de abril.

Art. 2º Durante a semana poderão ser efetivadas ações com os seguintes objetivos:

I – Incentivo a projetos de conscientização em escolas Municipais e Estaduais com o objetivo de apresentar e ensinar aos alunos e professores, a importância dos Direitos Animais;

II – Elaboração de informativos sobre Nutrição, Saúde, Sustentabilidade, Veganismo e Vegetarismo;

III – Promoção de encontros de especialistas na área para debater o assunto;

IV – Elaboração e distribuição de cartilhas didáticas para ficarem à disposição do público em órgãos públicos, orientando os munícipes sobre a Semana da Conscientização e dos Direitos Animais;

V – Facilitação de acesso à informação e à orientação;

VI – Realização Debates, Palestras em Escolas, Filmes e Documentários sobre a Semana de Conscientização e dos Direitos dos Animais para criar meios de informação social.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios e parcerias com a iniciativa privada e com entidades não-governamentais para o desenvolvimento de ações a fim de garantir a implementação de atividades para a efetividade da Semana Municipal de Estudo e Conscientização dos Direitos Animais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 26 de agosto de 2014.

MILTON GARCEZ GANDRA
PRESIDENTE

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.

LEI Nº 5465, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Projeto de Lei nº 60/2016
Autor: Comissão de Meio Ambiente

"INSTITUI O DIA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

12
5

HENRIQUE LOURIVALDO RINCO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº 5465

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Caçapava o "DIA DOS ANIMAIS", que será comemorado, anualmente, no dia 04 (quatro) do mês de outubro e estabelece diretrizes para a Conscientização à Proteção e Defesa Animal.

Parágrafo Único Com a instituição do "Dia dos Animais" fica esta Casa de Leis com o compromisso de celebrar o dia com uma Sessão Especial.

Art. 2º Por "proteção e defesa dos animais" ou "causa animal" entende-se o conjunto de ações destinadas a promover o respeito à vida, a integridade física dos animais, visando seu bem-estar.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 19 de dezembro de 2016.

HENRIQUE LOURIVALDO RINCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.